

Depósito Geral dos Livros do Estado, o prédio do Largo da Torre, freguesia da Ajuda, onde até 1880 esteve instalada a Biblioteca Rial, e bem assim as casas e respectivo pátio com entrada pela Rua do Mirante, adjacente à Casa da Física.

Art. 5.º Um diploma especial regulará as funções e serviços do novo Depósito Geral dos Livros do Estado.

Art. 6.º Pela 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública serão desde já tomadas as providências necessárias para a imediata execução do disposto no § único do artigo 1.º e no artigo 4.º d'este decreto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:006

Sendo de necessidade imediata bem regular e orientar o funcionamento das escolas móveis, e tornar efectiva a sua fiscalização;

Considerando que a Inspecção Privativa das Escolas Móveis não tem dado resultados proficuos, tanto mais que é exercida por um único funcionário para todo o continente e ilhas;

Atendendo que há toda a vantagem em entregar aos inspectores dos círculos essa fiscalização, porquanto são eles quem melhor pode exercê-la;

Atendendo mais que convém ligar tam intimamente quanto possível a criação, transferência, conversão e extinção das escolas móveis com a nomeação, transferência e exoneração do pessoal para elas, serviços estes até agora distribuídos por repartições diversas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Inspecção Privativa das Escolas Móveis.

Art. 2.º O actual inspector das escolas móveis, garantindo-se-lhe os vencimentos a que tem direito, será colocado onde, atendendo à sua competência, o Governo julgue conveniente.

Art. 3.º Todos os serviços das escolas móveis, incluindo a nomeação, transferência e exoneração de pessoal, passam a ser atribuições da 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor, e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Repartição Pedagógica de Instrução Primária e Normal

Decreto n.º 4:007

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública, aprovar o regulamento da comis-

são central das cantinas escolares, que faz parte integrante d'este decreto e vai assinado pelos mesmos Ministros.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Francisco Xavier Esteves—José Alfredo Mendes de Magalhães.*

Regulamento da comissão central das Cantinas Escolares

Artigo 1.º A comissão central das Cantinas Escolares tem, em cada ano, duas sessões ordinárias, uma em Novembro e outra em Dezembro, e as sessões extraordinárias que forem precisas.

Art. 2.º As deliberações desta comissão só são válidas quando tomadas em sessão a que esteja presente a maioria dos seus membros.

Art. 3.º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente quando isto as julgue convenientes; quando a comissão executiva ou qualquer sub-comissão especial o solicite; ou quando forem requeridas por cinco ou mais membros da comissão central com alegação do motivo.

Art. 4.º A comissão central, na sua sessão ordinária de Novembro, elege a comissão executiva, constituída por cinco membros, que entre si nomeiam o presidente, o tesoureiro e o secretário.

Art. 5.º O secretário da comissão central é eleito anualmente e o seu cargo, bem como o do presidente, é incompatível com o de membro da comissão executiva.

Art. 6.º O mandato da comissão executiva dura dois anos e os seus membros podem ser reeleitos.

Art. 7.º O presidente da comissão central pode assistir a todos os trabalhos da comissão executiva e das sub-comissões.

Art. 8.º A comissão executiva compete:

1.º Promover o desenvolvimento e criação de cantinas, principalmente nas escolas primárias oficiais;

2.º Administrar todos os fundos desta instituição;

3.º Arrecadar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem, toda a receita ordinária e extraordinária que constitui o fundo da comissão;

4.º Submeter à aprovação da comissão central, na sessão ordinária de Novembro de cada ano, o relatório dos seus trabalhos durante o ano económico e as contas, que, depois de aprovadas pela comissão central, hão-de ser enviadas ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado;

5.º Submeter à apreciação da comissão central, na sessão ordinária de Dezembro de cada ano, o orçamento presuntivo da receita e despesa do ano económico seguinte;

6.º Submeter à apreciação da comissão central, na sessão ordinária de Novembro de cada ano, o orçamento rectificado da receita e despesa do ano económico corrente;

7.º Propor à comissão central a concessão ou cessação de subsídios às cantinas;

8.º Propor à comissão central, em orçamento suplementar, a aplicação de quaisquer disponibilidades ou receitas extraordinárias;

9.º Propor à comissão central a nomeação de sub-comissões especiais que fiscalizem as cantinas; que façam propaganda para a sua criação ou que promovam festas, espectáculos, peditórios e cotizações para angariar receitas;

10.º Propor à comissão central a nomeação de comissões locais para a propaganda, criação e administração das cantinas e angariação de receitas;

11.º Submeter à aprovação da comissão central um

regulamento a que se subordinarão as sub-comissões especiais, as comissões locais e a comissão executiva.

Art. 9.º O levantamento de qualquer quantia da Caixa Geral de Depósitos será feito por meio de cheque assinado pelo tesoureiro e pelo presidente da comissão executiva.

Art. 10.º Das comissões locais que administrarem cantinas, criadas ou subsidiadas pela comissão central, fará sempre parte um professor da escola onde a cantina funcione.

Art. 11.º As cantinas que forem criadas ou subsidiadas pela comissão central ficam sujeitas à fiscalização da comissão executiva, que a fará por qualquer dos seus membros ou delegados.

Art. 12.º Todas as cantinas subsidiadas enviarão à comissão executiva, até 15 de Outubro, o relatório e contas da sua administração.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Repartição de Instrução Universitária

Decreto n.º 4:009

Tendo em vista as reclamações dos alunos das Faculdades de Medicina das três Universidades da República;

Considerando que não é possível efectivar por completo o tirocínio prático complementar, criado pelo artigo 5.º e seu § único do decreto com força de lei de 22 de Fevereiro de 1911;

Considerando, porém, que, à medida que as três Faculdades de Medicina instituem o tirocínio prático, muito convirá que a sua frequência seja sancionada por um diploma, cuja apresentação não deixará de conferir merecidas vantagens a quem demonstre possuir esse complemento de instrução clínica;

Conformando-me com o parecer dos três membros da comissão de revisão do ensino universitário, representantes das três Faculdades de Medicina:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tirocínio prático complementar, a que se refere o artigo 5.º e seu § único do decreto com força de lei de 22 de Fevereiro de 1911, deixa desde já de ser obrigatório.

Art. 2.º Os alunos são obrigados a apresentar, no fim do curso, uma tese original, impressa, sobre assunto da sua escolha. A sua regulamentação pertence às respectivas Faculdades.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 4:008

Atendendo a que o artigo 81.º da Constituição Universitária dispõe que as propinas de exame, para a obtenção dos diplomas de Estado, serão computadas no total de 80%, divididos pelo número de exames que o aluno tem de fazer, de harmonia com as leis que regulam cada faculdade ou escola;

Atendendo a que nenhuma disposição legal se refere

à exigência de nova propina a pagar pela repetição desses exames, e que em matéria tributária se não pôde ampliar o que é de interpretação restritiva;

Tendo ouvido a Procuradoria Geral da República;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, pela força do disposto no artigo 1.º do decreto, com força de lei, de 27 de Dezembro de 1917:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que pela repetição dos exames de Estado não é devido o pagamento de novas propinas.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

Decreto n.º 4:010

Considerando que os decretos n.º 2:379, de 10 de Maio de 1916, e n.º 3:894, de 28 de Fevereiro de 1918, estabeleceram garantias idênticas para os indivíduos que hajam completado cursos idênticos da Faculdade Técnica da Universidade do Porto e do Instituto Superior Técnico de Lisboa;

Considerando que a habilitação em qualquer curso só pode e deve ser provada por um diploma de habilitação;

Considerando que esse diploma deve constituir o fecho dos trabalhos escolares, missões e tirocínios e que deve ficar exarado nele o mérito provado pelo respectivo diplomado;

Ouvido o parecer do conselho escolar da Faculdade Técnica do Porto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a admissão nos quadros de engenharia dos Ministérios as preferências serão definidas pela classificação dos diplomas de engenheiro.

§ único. A classificação final destes diplomas será uma só, ainda quando os diplomados hajam feito o curso frequentando mais de uma escola, devendo ser-lhe contadas, nesse caso, as classificações parciais como se elas fôsem obtidas todas na escola em que o diplomado concluir o seu curso, estabelendo os conselhos escolares para este fim as necessárias equivalências.

Art. 2.º O disposto no artigo 3.º do decreto n.º 3:894, de 28 de Fevereiro de 1918, só é aplicável aos diplomados pelo Instituto Superior Técnico de Lisboa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Repartição de Instrução Artística

Decreto n.º 4:011

Correspondendo a uma velha aspiração da cidade de Braga, exposta muitas vezes em artigos, conferências e reuniões, que de afastada data para cá revelam o desejo de recolher num museu os restos veneráveis do passado